



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIRECÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação Final fixada sem votos contra na reunião da Comissão de 13.janeiro.2021, tendo sido aceites as sugestões apresentadas pelo serviço competente.

*Autenticado*

*Na reunião da Comissão de 27.01.2021 foi deliberado, após ponderação dos comentários apresentados pelo serviço competente, manter a redacção final anteriormente fixada, nos termos constantes nas páginas 2 e 3 da presente informação.*

*[Handwritten signature]*

Informação N.º 99/DAPLEN/2020

30 de dezembro

**Assunto:** Redacção final do Projeto de Lei n.º 602/XIV/2.ª (PAN)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea m) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, na versão republicada, junto se anexa o texto relativo ao P.J.L. 602/XIV/2.ª (PAN), aprovado em votação final global em 22 de dezembro de 2020, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª).

Apesar de não estarem vertidas no projeto de decreto, deixam-se à ponderação da comissão algumas questões.

O agora n.º 1 do artigo 2.º não é uma norma interpretativa, mas antes uma norma de aplicação da lei no tempo – retroativa, neste caso. Poderá consubstanciar uma melhor solução autonomizar este n.º 1 num outro artigo.

Em consequência, e uma vez que o n.º 1 do artigo 2.º retroage a aplicação do n.º 5 do artigo 168.º-A da Lei n.º 2/020 de 31 de março ao dia 13 de março, parece confuso que a



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

produção de efeitos dessa norma se reconduza a 25 de julho, data da entrada em vigor desta última.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:

**Título do projeto de decreto**

**Onde se lê:** "Clarifica o regime excecional aplicável aos contratos de exploração de imóveis para comércio e serviços em centros comerciais, procedendo para o efeito à aprovação de uma norma interpretativa relativamente à Lei n.º 2/2020, de 31 de março"

**Deve ler-se:** "Clarifica o regime excecional aplicável aos contratos de exploração de imóveis para comércio e serviços em centros comerciais, através de uma norma interpretativa da Lei n.º 2/2020, de 31 de março"

**Artigo 1.º do projeto de decreto**

**No corpo**

**Onde se lê:** "A presente lei clarifica o regime excecional aplicável aos contratos de exploração de imóveis para comércio e serviços em centros comerciais, procedendo para o efeito à aprovação de uma norma interpretativa relativamente à Lei n.º 2/2020, de 31 de março"

**Deve ler-se:** A presente lei clarifica o regime excecional aplicável aos contratos de exploração de imóveis para comércio e serviços em centros comerciais, através de uma norma interpretativa da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

**Artigo 2.º do projeto de decreto**

**Na epígrafe**

**Onde se lê:** "Norma interpretativa relativamente à Lei n.º 2/2020, de 31 de março"

**Deve ler-se:** "Norma interpretativa"

**Sugere-se a cisão do artigo em dois números diferentes**, uma vez que constituem matérias também elas diferentes.

**Onde se lê:**

"O disposto no n.º 5, do artigo 168.º-A da Lei 2/2020, de 31 de março, alterada pelas Leis n.ºs 13/2020, de 7 de maio, e 27-A/2020, de 24 de julho, aplica-se ao período compreendido entre 13 de março e 31 de dezembro de 2020, e a expressão centros comerciais deverá ser



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

interpretada por forma a abranger todos os empreendimentos na aceção da definição prevista na alínea m), do artigo 2.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.”

**Deve ler-se:**

”1 - O disposto no n.º 5 do artigo 168.º-A da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, aplica-se ao período compreendido entre 13 de março e 31 de dezembro 2020.

2 - A expressão “centros comerciais”, prevista no n.º 5 do artigo 168.º-A da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, deve ser interpretada por forma a abranger todos os empreendimentos na aceção da definição prevista na alínea m) do artigo 2.º do regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro.”

**Artigo 3.º do projeto de decreto**

**No corpo**

**Onde se lê:**” O disposto no artigo anterior tem natureza interpretativa, produzindo efeitos retroativamente desde a data de entrada em vigor da Lei. º 27-A/2020, de 24 de julho”

**Deve ler-se:**” O disposto no artigo anterior tem natureza interpretativa, produzindo efeitos desde a data de entrada em vigor da Lei. º 27-A/2020, de 24 de julho”

À consideração superior,

Os assessores parlamentares

Lurdes Sauane

Vasco Cipriano

—  
—  
—

—  
—  
—